



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000223/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.828 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, FranciscoIbiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Tratou-se de lançamento tributário constituído pelo DEBCAD nº 37.096.409-8, em razão do crédito previdenciário foi apurado com base em Folhas de Pagamentos, recibos de pagamento, notas fiscais de serviços e na escrituração contábil apresentados pela empresa, através de Livros Diário e Razão.

A Contribuinte Recorrente foi intimada do lançamento em 01/08/2008 (fl. 03), e apresentou impugnação<sup>1</sup> tempestivamente (fls. 7697-7700).

<sup>1</sup> O Volume 2 foi colocado no final do arquivo digital, por isso a numeração de folhas da impugnação é em desordem.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.828 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13864.000223/2008-14

Em julgamento pela DRJ (fls. 7113-7117), o lançamento tributário foi mantido, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

É fato gerador de contribuição previdenciária a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a segurado contribuinte individual.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo o produto arrecadado.

Lançamento Procedente.

Intimada, a Contribuinte Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 7131-7137), protestando pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Após a interposição do recurso voluntário, em 01/03/2010, a Recorrente afirmou que realizou o pagamento dos débitos tributários em relação ao lançamento aqui ocorrido (fls. 7558-7560), e comprovante à fl. 7582, como destaque:

A Requerente foi autuada através do auto de infração nº 37.096.409-8, onde houve o lançamento da quantia de R\$ 335.713,63 (trezentos e trinta e cinco mil sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Houve interposição de Recurso voluntário, nos termos que seguem anexo, especialmente para impugnar a quantia de R\$ 151.520,18 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), que já foram pagos nos termos das planilhas e documentos que seguem anexo.

Assim, tendo como débito apenas a diferença de R\$ 184.403,68 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), a Requerente efetuou o pagamento através do DARF, cuja cópia segue anexo, com os benefícios da Lei 11.941/2009.

Ainda, em mesmo petítório, requereu a extinção do feito:

Desta forma, em não havendo mais qualquer débito referente a esta autuação, requer-se a extinção do presente Auto, face ao pagamento integral do débito.

Diferentemente do certificado nos autos (fl. 7588), entendeu o órgão que não ocorreu a desistência do recurso com base na Lei nº 11.941/2009, mas sim a comunicação de pagamento (fl. 7590).

Visto que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, inciso I, do CTN, que prevê:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.828 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000223/2008-14

Como destacado acima, a Contribuinte Recorrente informou que realizou o pagamento do débito aqui lançado.

Sem qualquer manifestação de oposição ou concordância da Secretaria da Receita Federal sobre o mencionado pagamento (documento fl. 7582), entretanto proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se houve quitação do débito do auto de infração n.º 37.096.409-8, emitindo relatório conclusivo sobre quitação/extinção do crédito tributário.

Após, dar vistas à Contribuinte pelo prazo de 30 dias para querendo se manifestar.

Cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos